



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

PARECER CREMEB 13/2004

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 04/03/2004)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 89.738/02

Assunto: Consulta quanto ao modelo de consentimento pré-informado para prevenção de problemas de parto em testemunha de Jeová.

Relatora: Cons^a Maria Theresa de Medeiros Pacheco

Ementa: Cumpre o seu dever ético e legal o médico que procede a transfusão de sangue em pacientes sob iminente perigo de vida.

DA CONSULTA:

Requer a Consulente, informação deste Conselho Regional de Medicina em questionamento pouco esclarecedor, porque solicita “modelo de consentimento pré-informado para prevenção de problemas de parto em testemunha de Jeová”.

DO PARECER:

Não existe especificamente à luz dos nossos Códigos, tal “modelo” sobre o assunto.

Consultando o nosso Corregedor sobre a necessidade de pedir melhor esclarecimento à Consulente, disse-me que seria seguramente a respeito de transfusão de sangue em testemunhas de Jeová e, dessa forma esclarecesse, o que faço a seguir.

É por demais conhecido entre médicos, profissionais de direito, religiosos de todas as crenças, inclusive adeptos da própria religião “Testemunhas de Jeová”, a indagação as dúvidas suscitadas e os esclarecimentos justificados.

A base bíblica para os seguidores da crença referida encontra-se no Gênesis, no Levítico, nos Atos dos Apóstolos que, segundo interpretações dos seus adeptos proíbe a transfusão de sangue.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

O Direito Brasileiro é bem claro quando explicita sobre a situação, portanto, direito de quem quer que seja de decidir sobre si mesmo, o que significa que a pessoa não pode ser constrangida a aceitar qualquer conduta terapêutica, ainda que, na visão de terceiros, essa conduta vá beneficiá-la. É o princípio da Autonomia capitulado no Código de Ética Médica, em seus artigos 46 e 48, proibindo a realização de procedimentos clínicos ou cirúrgicos sem o prévio consentimento do paciente, o que redundaria em constrangimento ilegal, infringindo o Código Penal. Ocorre, entretanto, que no mesmo artigo 46 está assinalada a exceção relativa a obrigatoriedade do dever do médico de proceder no paciente, o indicado, mesmo contra sua vontade, em iminente perigo de vida.

Juridicamente, a Legislação vigente, através dos seus Código Penal, Civil e o Código de Ética Médica regem a atuação da profissão médica.

O Art. 135, do Código Penal refere a omissão de socorro para os casos de não atendimento ao paciente em outras circunstâncias e, em especial às pessoas em estado grave e iminente perigo de vida, penalizando o infrator.

Ainda a infringência aos artigos 121 e 129 do mesmo Código Penal, sobre homicídio e lesões corporais, nas suas formas culposas podem levar o médico a responder por imprudência, imperícia ou negligência.

A seu turno, o Art. 159 do Código Civil faz referência ao ressarcimento do dano causado a um paciente por imperícia, imprudência ou negligência médicas.

Enfim, Srs. Conselheiros, têm sido insistentemente expostos, orientações, comentários de nossas leis maiores, dos nossos tribunais, da ciência médica ética e jurídica do país a respeito do assunto explanado.

Aqui mesmo, neste Conselho, temos o judicioso parecer do Cons. Domingos Coutinho que, igual aos demais de sua lavra apresenta excelente argumentação com a orientação e determinação conclusivas.

Terá o médico a conduta mais consentânea com pleno conhecimento do assunto e que, hoje, com discretas variantes filosóficas é a generalizada.

Conclusão:

1ª) Se não há iminente perigo de vida, o médico atenderá a vontade do paciente ou de seus familiares.



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA
RUA GUADALAJARA, 175 MORRO DO GATO – ONDINA
TEL.: 245.5200 FAX.: 245.5751
CEP.: 40140-460 SALVADOR – BA
e-mail.: camaras@cremeb.org.br

Ao contrário, se estamos diante de iminente perigo de vida do paciente e o procedimento se impuser, é óbvio que nenhuma falta ética estará o médico cometendo face ao seu Código de Profissional de Medicina.

É este o entendimento em obediência à legislação constitucional do país.

Aos preclaros membros do Conselho Regional de Medicina para melhor apreciação.

Salvador, 05 de janeiro de 2004.

Cons^a Maria Theresa de Medeiros Pacheco
Relatora